



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.35

PROCESSO Nº. 16531/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR .

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE).

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331 e BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975.

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº15/2019, de responsabilidade do Senhor Petrucio Pereira de Magalhães Junior, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e do Senhor Gean Campos Barros, Prefeito Municipal de Lábrea/AM, cujo objeto é a manutenção de estradas e ramais de Lábrea, no valor global de R\$2.349.980,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

2) A DICOP emitiu laudos Preliminares nº25/2024 e 113/2024 (fls.158-161 e 219-220), apontando irregularidades que mereciam justificativas por parte dos gestores, motivo pelo qual foram expedidas notificações nº99, 100, 345 e 346/2024-DICOP (fls.162, 164, 221 e 223), tendo sido todas as comunicações efetivamente entregues.

3) Importante ressaltar que somente o responsável pela SEPROR apresentou esclarecimentos e documentos juntados aos autos para análise processual. Logo, o Senhor Gean Campos Barros não se utilizou das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa para anexar documentação.

4) Ao compulsar os autos, a DICOP manifestou-se conclusivamente sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, por meio do laudo conclusivo nº137/2024 (fls.246-257), nos seguintes termos:

1.1. Sugere-se que em relação ao *Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR*, seja julgado *IRREGULAR*, de responsabilidade da Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e do Sr.





Gean Campos de Barros, nos termos do art. 1º, inciso IX, c/c art. 22, III, alíneas “b” e “c”, c/c art. 25 da Lei 2423/96, cabendo-lhe ainda a responsabilização pelas irregularidades detectadas e imputação das sanções administrativas cabíveis.

1.1.1. PARA O CONCEDENTE, SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR:

*Considerando que o gestor da Concedente do **Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR**, era o Secretário da SEPROR à época, **Senhor Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, os ajustes do Termo de Convênio também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, VI, art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, V da Constituição Estadual e art. 1º, IX, art. 2º e 5º, IV da Lei 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, a imputação das multas cabíveis das irregularidades não sanadas deste Laudo Técnico, cabendo-lhe ainda a obrigação de ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 2.349.980,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).*

1.1.2. PARA O CONVENENTE, SR. GEAN CAMPOS DE BARROS:

*Considerando que o gestor da Convenente do **Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR**, era o Prefeito Municipal de Lábrea, **Senhora Gean Campos de Barros**, os ajustes do Termo de Convênio também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, VI, art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, V da Constituição Estadual e art. 1º, IX, art. 2º e 5º, V da Lei 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, a imputação das multas cabíveis das irregularidades não sanadas deste Laudo Técnico Conclusivo, cabendo-lhe ainda a obrigação de ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 2.349.980,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).*

5) Nesse momento, este relator autorizou a juntada aos autos do PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR apresentada pelo Senhor Gean Campos Barros (fls.258-270), que foi endereçada para análise à Presidência desta Corte de Contas, com alegação do risco de ineficácia da decisão de mérito, e, ao final, requer que seja concedida cautelar, *no sentido de suspender a inscrição do nome da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM no cadastro de inadimplentes do Sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 015/2019, até o julgamento do mérito da prestação de contas*, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c Parágrafo Único do art. 294 e art. 300 do Código de Processo Civil.

6) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

7) De largada registro que está corretíssimo o procedimento adotado pelo Tribunal, ao encaminhar a mim esta petição para a necessária apreciação e decisão. A tentativa da parte requerente de transferir à Presidência a





competência para apreciar o pedido não se sustenta ante o princípio do julgador natural e um simples raciocínio lógico.

8) Ao pretender o requerente que a Presidência poderia apreciar o feito por conta da previsão do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE (transcrita na petição), que define como um dos órgãos legitimados a expedir cautelares, revela a ausência de leitura atenta e sistemática da referida Resolução, que só autoriza a participação da presidência, nesses casos, quando os autos não tiverem Relator definido ou quando este, por qualquer razão estiver afastado e, ainda assim, se não possuir substituto designado.

9) No caso, a relatoria deste processo está incumbida a mim, desde 07/12/2023, conforme se verifica dos registros processuais no Sistema SPEDE. Ignora o requerente – e assim penso para não crer que se trate de falta de respeito e consideração com a minha relatoria – que, uma vez definido o Relator do processo, todas as questões processuais devem ser dirimidas por ele em primeira análise.

10) Ainda assim, a respeito da Relatoria, embora conste que houve distribuição eletrônica a mim, assalta-me dúvida sobre se esse procedimento foi o adequado, já que, cuidando-se de assunto pertinente ao Município de Lábrea e relativo ao exercício de 2019, pelo critério de distribuição por lotes/calhas, caberia então ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes a condução deste processo.

11) Por ora, e por se tratar de assunto em que se requer urgência, não me furto ao exame da questão de fundo, fazendo-o em seguida.

12) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares





para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

13) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14) Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. Ambos os requisitos são necessários.

15) Os argumentos trazidos pelo requerente para concessão da cautelar se baseiam no suposto perigo de dano ao erário, transcrevo alguns argumentos apresentados abaixo:

Ao analisar os autos, é possível verificar que o bloqueio do jurisdicionado no Sistema AFI foi realizado antes do julgamento desta Egrégia Corte de Contas acerca do





Convênio nº 015/2019, enquanto os autos encontram-se em fase de instrução ordinária inicial. Assim, comprova-se a plausibilidade do direito invocado.

(...)

Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão do bloqueio do Sistema AFI afeta os interesses dos municípios de Lábrea/AM, uma vez que o ente público fica impossibilitado de receber recursos públicos, ex vi do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 008/2004:

(...)

Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada vem ocasionando graves prejuízos ao ente público, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

16) O Senhor Gean Campos Barros, Prefeito municipal de Lábrea, não prestou contas à SEPROR acerca do convênio objeto deste processo, sendo necessário que a Secretaria adotasse as providências, apresentando Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls.2).

17) Reitero que o Requerente não compareceu aos autos quando foi devidamente notificado pelo Tribunal de Contas, conforme Notificação nº 100/2024 (fls.164), cujo prazo expirou em 07/05/2024 (fls. 202) e, Notificação nº346/2024 DICOP (fls. 223/224), com o prazo expirado em 07/08/2024.

18) Apareceu apenas neste momento para pedir cautelarmente a suspensão da inscrição no cadastro. Ou seja, o gestor, ao longo de todos os momentos processuais repetidamente ignorou o Tribunal de Contas e o seu dever de probidade.

19) Importante citar que o tomador das contas agiu de forma diligente e correta ao incluir a Prefeitura de Lábrea no cadastro de inadimplente, conforme art.30, § 4º e art. 37, inciso I da Instrução Normativa nº 008/2004 – SCI.

20) A determinação do Secretário da SEPROR quanto à inscrição do Município de Lábrea no quadro de inadimplentes ocorreu em virtude da ausência da Prestação de Contas do gestor da municipalidade quanto ao Convênio nº 15/2019.

21) Tal conduta decorre de previsão legal, consoante art. 73, II da Lei Federal nº13.019/2014, sendo de competência exclusiva do Secretário de Estado:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:





II - suspensão temporária da participação em chamamento órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

22) Além disso, a Instrução Normativa nº 08/2004, que disciplina a celebração de convênios no estado do Amazonas, traz a seguinte disposição:

Art. 30. (...)

§4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada, e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no Sistema de Administração Financeira do Estado e encaminhará o respectivo processo, sob pena de responsabilidade, ao órgão de contabilidade analítica, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência.

23) Ressalta-se que a prestação de contas a que o artigo se refere é do órgão concedente, e não da análise desta Corte de Contas, cujo parecer foi pela DESAPROVAÇÃO, consoante consta no presente caderno processual (fls. 80/83).

24) Não obstante, o próprio Manual de Transferência Voluntária elaborado pelo Tribunal de Contas do Amazonas determina que a instauração de Tomada de Contas Especial enseja na medida tomada pelo gestor da SEPROR¹:

a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no AFI, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado mediante convênios ou outros tipos de ajustes;

25) Assim, resta evidente que não apenas o concedente agiu em consonância com a legislação pátria, mas também segundo os ditames referendados por esta Corte de Contas.

26) Tal providência adotada pela SEPROR buscou garantir a utilização correta dos recursos públicos diante da ausência de prestação de contas pelo conveniente, não cabendo neste momento o requerendo argumentar que a suspensão da inscrição no AFI pode gerar prejuízos à Prefeitura. Pelo contrário, a inércia do Senhor Gean Campos Barros que já causou danos pelo descumprimento da legislação que rege a matéria.

27) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente.

¹ <https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/8-Portal-SECEX-Manual-de-Transferencias-Voluntarias-1.pdf>





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.41

28) Com isso, nos termos artigo 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução nº03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

28.1) INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

28.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE-MPU para as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) CIÊNCIA do Requerente acerca da presente decisão.

28.3) REMESSA dos autos à DIATV, para que emita manifestação conclusiva, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

EOPB

